

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1233/89
INTERESSADO : JOSÉ JESUS DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO SOBRE AVALIAÇÃO FINAL/ESCOLA PADRÃO
DE ENSINO - CAPITAL
RELATOR : Consº NICOLAU TORTAMANO
PARECER CEE Nº 1157/89- APROVADO EM 08/11/1989

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Em 11/07/89, José Jesus da Silva, aluno regularmente matriculado no 3º termo do Curso Supletivo de 2º Grau na Escola Padrão de Ensino/Capital, inconformado com sua retenção em Inglês, após estudos de recuperação, requer à direção do estabelecimento novo Conselho de Termo alegando motivo de doença no 1º bimestre (não está anexado nenhum comprovante), o que lhe causou número excessivo de faltas e a realização de uma só avaliação nessa disciplina, enquanto seus colegas fizeram além de um trabalho, mais uma prova escrita (fls. 2 e 3).

Em 1.08.89, em atendimento ao requerido, foi realizado novo Conselho de Termo. Os professores presentes por 03 (três) votos contra 02 (dois), resolveram conceder uma nova avaliação ao aluno.

Realizada a prova, teve o aluno a nota 0,5 (meio ponto).

A direção da escola dá ciência desse resultado ao aluno em 11.8.89 Conforme fls. 8 a 11 .

Em 14.8.89, o aluno requer nova revisão dessa prova com alegação de que "das questões constantes , a maioria não fazia parte do conteúdo lecionado durante o ano letivo" , o que foi indeferido pelo Diretor (fls.07).

Em 24.08.89, o aluno dirige-se à Delegacia de Ensino enumerando os mesmos motivos anteriormente citados, alegando não ter tido retorno da diretoria e solicitando interferência daquela autoridade no seu caso (fls.08).

A direção da escola encaminha à DE xerox dos seguintes documentos, comunicando, outrossim, a ratificação da retenção do aluno, a saber:

- histórico escolar do 1º grau; histórico escolar referente aos 1º e 2º termos; ficha individual do 3º termo, - Planejamento DA DISCIPLINA Inglês - 3º termo; Plano de Recuperação de Inglês; -Diário de Classe.

A supervisão de ensino, em 13.09.89, em seu Relatório,

observa que :

de acordo com o Calendário Escolar, a recuperação final foi de 26.06.89 a 07.07.89 (dez dias), de acordo com o Regimento Escolar;

os prazos para atendimento ao requerido pelo aluno não foram seguidos pela escola;

quanto à avaliação do 1º bimestre/89, pode-se observar que o aluno foi avaliado apenas uma vez, quando seus colegas tiveram duas ou três ; tendo insistido junto à docente, não foi, contudo, atendido;

verificou-se que a escola não seguiu o disposto nos art.reg. 48 a 50, referentes à recuperação.

Entretanto, analisadas as provas do aluno (a do 2º bimestre - nota 5,0 -cinco-) e a realizada em 07.08.89 (nota 0,5 -meio-) verificou-se que o aluno não se esforçou "para aproveitar a nova oportunidade dada pelo Conselho de Termo, apesar de ter conseguido a média mínima exigida para a aprovação em outras seis disciplinas.

A supervisão é favorável ao indeferimento do pedido do aluno, mantendo-se a decisão do Diretor e do Conselho de Termo, ratificando-se a retenção do mesmo.

A DE, estando de acordo com a informação citada, encaminha o presente ao CEE, sendo protocolado em 18.9.89.

2. APRECIÇÃO :

Embora o pedido de reconsideração tenha sido encaminhado ao CEE nos termos da Resolução SE 235/87, a solicitação não se enquadra na mesma.

Então vejamos:

- nos termos do Parecer CEE nº 443/88, a Res.SE235/87, não se aplica à rede particular de ensino;

- não consta dos autos requerimento do aluno dirigido à CEE.

- nos termos do art.14 da Lei 5692/71, "a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade";

- na presente solicitação, o aluno alega que sua retenção foi motivada por problemas de saúde, entretanto, nenhum comprovante da espécie está anexado aos autos.

Analisando o que consta no processo, verifica-se que: o rendimento escolar em Inglês do aluno é o que segue abaixo:

1º bimestre = 1,0(um);

2º bimestre = 6,0(seis);

MEDIA - 3,5 (três e meio);

nota de recuperação = 2,5 (dois e meio);

nota de avaliação concedida pelo Conselho de, Termo = 0,5(meio)

Quanto a assiduidade:

de acordo com o xerox do Diário de Classe, foram ministradas, durante o período ,34 aulas de Inglês e o aluno apresenta 11 (onze)faltas, ultrapassando, portanto , o mínimo de 75% de frequência exigido para promoção, ficando, portanto, retido quanto ao aproveitamento e quanto à assiduidade.

A rigor, não poderia ter participado do processo de recuperação, uma vez que ultrapassou o limite de faltas permitidas (25%), de acordo com a Deliberação CEE 23/83.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido do aluno JOSÉ JESUS DA SILVA, mantendo-se a decisão da Escola Padrão de Ensino/Capital.

CEE , 10 de outubro de 1989.

a) Consº NICOLAU TORTAMANO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 08 de novembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Presidente